

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. JOÃO DADO)**

Altera o Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, segundo os mesmos índices utilizados pela respectiva autoridade tributante para seus tributos ou contribuições, contados da seguinte forma:

I – tratando-se de pedido administrativo, a partir da data da formulação deste, se a restituição se der por essa via;

II – tratando-se de ação judicial:

a) a partir da data de seu ajuizamento, caso não tenha havido pedido administrativo; ou

b) a partir da data da apresentação do pedido junto à administração tributária, caso indeferido.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu art. 167, prevê, desde 1966, que, em caso de restituição de tributo, a contagem dos juros se dará a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou.

Entendemos que tal dispositivo não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, a qual instituiu no País o Estado Democrático e de Direito.

Tal contagem de juros, por evidente, estimula os Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a postergar a solução dos pedidos de restituição, pois isso as beneficia, na medida em que ações judiciais da espécie demandam 5, 10, 15 ou até 20 anos.

Isso fere vários dos princípios constitucionais federais que regem a atividade da Administração Pública, a exemplo do da isonomia ou da eficiência, bem como a razoabilidade e o interesse público.

Se o Fisco, ao cobrar o devido que não foi pago, além da multa, lança juros a contar da data em que o pagamento deveria ter sido feito, não há razão para que, na repetição do indébito, só venha a arcar com juros a partir do trânsito em julgado da ação.

Além desse problema, a nova redação resolve, também, a questão da contagem dos juros quando a repetição se dá pela via administrativa, hipótese hoje não prevista no Código Tributário Nacional.

Estamos certos de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOÃO DADO